



LEI Nº. 156/2017.

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) do Município de Maetinga de 2017 e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAETINGA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS – do Município de Maetinga é regulado pelas disposições e normas estabelecidas nesta Lei e no Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº 019/2005.

Art. 2º. O REFIS se destina unicamente a promover a regularização dos débitos fiscais e não-tributários dos contribuintes, provenientes de IPTU, ISSQN, Taxas, Contribuição de Melhoria, Preços Públicos, multas do TCM e ressarcimentos de decisões do TCM, devidamente inscritos em Dívida Ativa até 31 de dezembro de 2016.

Art. 3º. Não poderão incluir no REFIS:

I - Os débitos parcelados ou não, anteriormente beneficiados com descontos de juros e multas tributárias, sejam por processo administrativo ou por lei específica, que estejam em regular situação de pagamento;

II - Os débitos tributários, parcelados ou não, que sejam objeto de qualquer mecanismo de compensação com eventuais créditos junto ao município de Maetinga;

III - Os débitos de tributos não especificados no artigo anterior desta Lei.

Art. 4º. A opção e admissão no REFIS implicará automaticamente em:

I - Confissão irrevogável e irretratável de todos os créditos fiscais e não-tributários devidos pelo contribuinte/devedor aderente;



MAETINGA

GOVERNO MUNICIPAL
Mais Desenvolvimento para nossa Gente

Gabinete do Prefeito



II - Expressa renúncia a qualquer defesa, recurso e/ou medida administrativa ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos, relativamente a todos os créditos fiscais e não-tributários do contribuinte/devedor aderente;

III - Obrigação do pagamento regular das parcelas do débito consolidado no REFIS, sob pena do contribuinte aderente inadimplente perder os benefícios desta Lei e os encargos da mora voltarem a incidir nos débitos fiscais nos termos da dívida ativa anterior e dos §§2º, 3º, 4º e 5º do art. 6º desta Lei.

Art. 5º. São requisitos indispensáveis à formalização da opção e admissão ao REFIS:

I - Requerimento assinado pelo devedor ou seu representante legal devidamente habilitado por procuração pública ou particular com firma reconhecida, sendo que o instrumento de mandato deverá conter poderes específicos de aderência ao REFIS do Município de Maetinga e de renúncia aos direitos de discussão administrativa e judicial;

II - Documento que comprove o pagamento da primeira parcela, que deverá ter seu valor calculado na forma desta Lei;

III. Cópia autenticada do contrato social consolidado e suas alterações, se pessoa jurídica, que permitam identificar os responsáveis pela representação da empresa;

IV. Cópias autenticadas da carteira de identidade, do CPF e de documento que comprove a residência (recibos de água, luz, telefone fixo ou IPTU) do contribuinte e do procurador.

§ 1º. A adesão ao REFIS não implicará em desconstituição da penhora, arresto de bens ou outras garantias efetivadas nos autos das execuções fiscais já existentes, passando o gravame preexistente a integrar as garantias até o pagamento total do débito.

§ 2º. A execução fiscal somente será suspensa após a homologação do termo de adesão, através do pagamento da 1ª (primeira) parcela e das despesas processuais, como custas e honorários advocatícios.



Art. 6º. Todo o débito alcançado pelo REFIS municipal do contribuinte aderente poderá ser consolidado em um único DAM – Documento de Arrecadação Municipal.

§ 1º. O débito em atraso estará sujeito à incidência de correção monetária pelo IPC-A, mais multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês simples *pro rata die*, contados desde o primeiro dia de vencimento;

§ 2º. O débito a ser parcelado, depois de consolidado, não poderá sofrer atraso por mais de 60 (sessenta) dias, sob pena de exclusão do REFIS Municipal, retornando o débito restante ao valor originário antes da consolidação, inclusive com os encargos da mora.

§ 3º. A exclusão do REFIS implicará na imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, além dos acréscimos legais, na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores, acrescidos dos valores das parcelas relativas às dispensas e reduções admitidas nesta Lei, devidamente atualizadas monetariamente, devendo o processo ser remetido, se for o caso, para execução fiscal;

§ 4º Sendo excluído do Refis, após o atraso por mais de 60 (sessenta) dias, o débito fiscal ficará sujeito às atualizações, multas, juros e penalidades especificadas no Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 019/2005, e suas alterações;

§ 5º Os parcelamentos em curso, caso incluídos no REFIS, sofrerão apenas redução no montante dos juros e multas incluídos nas parcelas não pagas, vencidas e a vencer, obedecendo os critérios estabelecidos no art. 7º desta Lei.

Art. 7º. Os débitos fiscais consolidados no REFIS municipal podem ser pagos em parcelamento de até 36 (trinta e seis) meses, em prestações sucessivas e iguais, com dispensa de juros e multas gerados à partir dos vencimentos anteriores ao REFIS, na conformidade dos seguintes critérios:

I - Desconto de 100% (cem por cento) da Multa e dos Juros nos casos de pagamento em uma única parcela, com vencimento desta em até 30 (trinta) dias após adesão ao REFIS;



II - Desconto de 90% (noventa por cento) da multa e dos juros, nos casos de parcelamento em 2 (duas) a 6 (seis) parcelas mensais;

III - Desconto de 80% (oitenta por cento) da multa e dos juros nos casos de parcelamento de 7 (sete) a 12 (doze) parcelas mensais;

IV - Desconto de 70% (setenta por cento) da multa e dos juros nos casos de parcelamento de 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas mensais;

V - Desconto de 60% (sessenta por cento) da multa e dos juros nos casos de parcelamento de 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;

VI - Desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros nos casos de parcelamento de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) parcelas mensais;

VII - Desconto de 40% (quarenta por cento) da multa e dos juros nos casos de parcelamento de 31 (trinta e um) a 36 (trinta e seis) parcelas mensais

Art. 8º. Ficam isentos do pagamento de honorários advocatícios sobre o valor objeto de parcelamento, sempre que o aderente preencher os requisitos desta Lei e cumprir integralmente o compromisso assumido, valendo a aderência ao REFIS nesse tocante como suspensão de eventual cobrança de honorários advocatícios fixados judicialmente ou em execução fiscal, sem prejuízo do pagamento das custas e emolumentos judiciais (caso devidos) ou de honorários advocatícios no caso de inadimplência.

Parágrafo Único - Os honorários advocatícios fixados judicialmente serão cobrados no caso de inadimplemento superior a 60 (sessenta) dias do aderente às obrigações do REFIS.

Art. 9º. O valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

I - R\$ 30,00 (Trinta Reais) para até 12 (doze) parcelas;

II - R\$ 50,00 (Cinquenta Reais) para até 24 (vinte e quatro) parcelas;

III - R\$ 100,00 (Cem Reais) para até 36 (trinta e seis) parcelas;

Art. 10. O parcelamento do débito será automaticamente cancelado em qualquer dos seguintes casos:

I - Inadimplência por mais de 60 (sessenta) dias de qualquer parcela;



MAETINGA

GOVERNO MUNICIPAL
Mais Desenvolvimento para nossa Gente

Gabinete do Prefeito



- II - Inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- III - Pela prática de qualquer procedimento que oculte operações ou prestações tributáveis, desde que julgado definitivamente na esfera administrativa, em razão de processo administrativo com a observância do contraditório e da ampla defesa;
- ou
- IV - Pela emissão de documentos fiscais inidôneos pelo contribuinte aderente.

Art. 11. Os benefícios de que trata esta Lei não conferem direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas a qualquer título e na forma da Lei, ainda que superiores às reduções por ela oferecidas.

Art. 12. Os contribuintes inscritos em Dívida Ativa do Município de Maetinga poderão requerer adesão ao REFIS até 30/06/2017, vedadas novas adesões após este prazo, exceto se prorrogado pelo Poder Executivo Municipal através de Decreto.

Art. 13. Os débitos parcelados através dos benefícios constantes desta Lei não podem ser objeto de novo parcelamento, exceto se a renovação for permitida por nova Lei.

Art. 14. Nos casos de sucessão ou incorporação, os sucessores e incorporadores são responsáveis pelos débitos vencidos e a vencer referentes ao REFIS.

Art. 15. O Município de Maetinga poderá firmar contrato com instituição bancária, de crédito ou financeira, para recebimento e cobrança dos créditos municipais.

Art. 16. As demais normas referentes ao REFIS reger-se-ão pelo Código Tributário Municipal, seus regulamentos e Decretos do Poder Executivo Municipal.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maetinga -BA, 13 de abril de 2017.

Edcarlos Lima Oliveira
Prefeito Municipal



ANEXO I - REQUERIMENTO DE ADMISSÃO NO REFIS LEI Nº 04/2017

1 – IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE:

1.1 – Nome ou Razão Social:			
1.2 – CNPJ / CPF:		1.3 – Inscrição Municipal ou Imobiliária:	
1.4 – Endereço:			1.5 Número:
1.6 – Bairro:	1.7 – Município:	1.8 – CEP:	1.9 – Telefone:

2 – REQUERIMENTO:

O contribuinte acima identificado, nos termos do REFIS, aprovado pela Lei Municipal nº _____, requer o parcelamento de seu débito consolidado, em () _____ parcelas, conforme discriminado neste Requerimento, declarando estar ciente das condições impostas pela Lei que instituiu o REFIS e de que o presente pedido importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados e configura confissão extrajudicial. Compromete-se, ainda, a recolher as parcelas subseqüentes, calculadas na forma da citada Lei, sob pena das sanções legais.

3 – IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA EMPRESA

3.1 – Nome:	3.2 – Cargo:	3.3 – CPF:
3.4 – Local:	3.5 – Data:	3.6 – Assinatura:

4 – DOCUMENTOS ANEXOS:

- 1 – Requerimento padronizado (2 vias);
- 2 – Cópia Autenticada do Contrato Social e Aditivos;

